

Ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

Ref.: Pregão Eletrônico nº 30/2022 – Impugnação ao Edital

MERCOSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.453.554/0001-70, com sede na cidade de São Borja (RS), neste ato representada por Mareci Meger Vargas, vem, respeitosamente, diante de Vossas Excelências, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Consta na cláusula 5.1.7.2.3 do Anexo I – Termo de Referência do Edital que para a categoria de Tradutor/Intérprete de Libras a remuneração dos colaboradores não poderá ser inferior ao estabelecido pela Febrapils.

Como é sabido, a categoria profissional Intérprete/Tradutor de Libras não possui convenção coletiva de trabalho (CCT), havendo que em outro processo licitatório com as mesmas características deste (Pregão Eletrônico nº 47/2021 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul), a Impugnante foi a vencedora da licitação ofertando os benefícios de sua CCT (remuneração compatível aos praticados no mercado, auxílio alimentação e auxílio transporte/combustível).

Há, pois, uma flagrante disparidade entre o que já é pago pela Impugnante em situação similar e a base salarial adotada no Edital

em questão, devendo ser ressaltado que a Febrapils é uma entidade classista, que em vista disso simplesmente sugere uma base de remuneração, que não espelha necessariamente o que é pago pelo mercado.

Nessa linha, antes de tudo é preciso que o gestor comprove que os patamares fixados no edital estão compatíveis com os preços pagos pelo mercado em situações de complexidade semelhante, à luz do art. 3º da Lei nº 8.666/93, o que não ocorreu.

Cabe salientar que as contratações públicas estão submetidas ao princípio da economicidade, o que implica a necessidade de que preços superiores aos praticados pelo mercado tenham que ser justificados, de modo a equilibrar as necessidades e o interesse público com as práticas de mercado.

Nesse contexto, a definição no edital de valor não inferior ao estabelecido pela Febrapils, sem qualquer indicação de que são compatíveis com os praticados pelo mercado em condições similares, aponta para uma possível afronta ao princípio da economicidade.

Diga-se, ainda, que a fixação de salário para serviços terceirizados não se amolda ao art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que o edital indicará o critério de aceitabilidade de preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos.

Por isso é que nas licitações a fixação de salários não pode se embasar em justificativas genéricas, devendo essa estipulação sempre se alicerçar em robustos estudos antes da sua adoção, a fim de demonstrar que a medida seria primordial e imprescindível para o interesse público ali envolvido.

Não se verificando tal situação no caso em tela, tem-se que a cláusula 5.1.7.2.3 do Edital é ilegal e danosa ao erário, violando o princípio da livre concorrência, previsto no inciso IV do art. 170 da Constituição Federal, que visa melhorar as condições de competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

De outro lado, há que se ter presente, para todos os efeitos, que a jurisprudência majoritária do TCU aponta no sentido de não caber fixação de salários por edital, consistindo tal indicação em mera estimativa e sem que isso importe em desclassificação da licitante que cotar salários inferiores ao estimado.

Destaca-se, nesse sentido, o acórdão 6022/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do ministro José Múcio Monteiro, no qual a Corte deliberou dar ciência sobre a seguinte impropriedade:

"b.1) inclusão de cláusulas nos editais dos Pregões 4/2011 (Processo 3923/2010) e 4/2013 (Processo 1162/2012) com exigência de remuneração mínima para profissionais da empresa prestadora de serviços, contrariando o disposto no art. 3º, § 1, inciso I, da Lei 8.666/93, bem assim no art. 40, inciso X, da mesma Lei, além da jurisprudência majoritária do TCU, que admite tal indicação de remuneração somente como mera estimativa e sem importar em desclassificação da licitante que cotar salários inferiores ao estimado; (...)."

Sobre o tema, esclareceu o ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti no voto que fundamentou o acórdão 481/2004-TCU-Plenário:

“7.A meu ver, a exigência em tela padece de vários defeitos. Em primeiro lugar, efetivamente está-se estabelecendo preços mínimos, o que é vedado pela Lei de Licitações, como já se anotou. Em segundo lugar, ficam comprometidos o caráter competitivo da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa porque, ao fixar valores mínimos para um dos componentes essenciais do preço em contrato de terceirização de serviços (o salário), o edital força a elevação do preço final e exclui os concorrentes que não se dispuserem a fazer frente a tais valores. Ademais, essa disposição editalícia se constitui em invasão da Administração Pública na esfera do particular, posto que interfere na política de pessoal da empresa e nos termos dos contratos de trabalho negociados entre empregador e empregado. Por fim, não custa frisar que a garantia de profissionais qualificados e experientes na prestação do serviço deve-se dar por exigência, no edital e no contrato, de requisitos de capacitação técnico-profissional, e não de níveis mínimos de remuneração.”

Emerge daí que, sob todos os prismas, a cláusula 5.1.7.2.3 do edital deve ser alterada, para fins de ser afastada a condição prevista de que a remuneração dos colaboradores não possa ser inferior ao estabelecido pela Febrapils, fazendo constar que as propostas devem conter somente a indicação das CCT que irá reger a contratação.

Alternativamente, que seja consignado na cláusula 5.1.7.2.3 do edital que a indicação da remuneração estabelecida pela Febrapils consiste em mera estimativa e não importa em desclassificação da licitante que cotar salários inferiores ao estimado.

Diante do exposto, por estarem atendidas todas as obrigações editalícias, requer o total provimento/acatamento desta Impugnação.

Pede Deferimento.

Santa Maria (RS), 06 de Outubro de 2022.

MARECI MEGER VARGAS

CPF: 405.813.650-20

SÓCIA PROPRIETÁRIA

MERCOSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF SOB N° 02.453.554/0001-70